VETO Nº 10/15

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 166/2015, que "Dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Institui o cadastro Municipal de Atividades Potencialmente Degradadoras e Utilizadoras de Recursos naturais – CMAPD e a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental TCFA, no Município de Salvador, e dá outra providências", pelas razões que adiante se expõem.

Sob o aspecto da constitucionalidade, as normas contidas na alínea "c" do inciso IX, art.145 e no inciso III, do art. 168, ao prever como penalidade a proibição de licitar pelo período de até 04 (quatro) anos, estão em desacordo com as regras dos arts. 5º, XIII e 170, parágrafo único da Carta Magna.

Nesse mesmo sentido, o disposto na norma prevista no § 3º do art.122 fere a independência dos poderes, na forma do art. 2º da Constituição, pois condiciona o início da contagem do prazo de validade das licenças municipais à obtenção das licenças federais ou estaduais.

Foram inseridas, ainda, na proposta, disposições que tratam a matéria de uma forma que se mostra contrária ao interesse público em vários aspectos, na medida em que dispõe de maneira diversa sobre conceitos de Botânica, de Educação Ambiental e sobre os objetivos da Política Ambiental.

Com a inserção do inciso XXIV ao art.6o está sendo reformulado o conceito botânico para remanescente ou ecossistema de mangue, o que não cabe à Politica Municipal do Meio Ambiente, cujo objetivo é a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento sócioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana.

O acréscimo realizado no art.74, através do §3º, ao tornar obrigatório o ensino de Educação Ambiental nas escolas em tempo integral e facultativo nas escolas da Rede Municipal de Ensino, introduz conceitos contraditórios, pois tecnicamente não se pode diferenciar escolas da rede municipal de escolas de turno integral. Além disso, a Educação Ambiental faz parte do currículo das escolas da rede municipal, que são elaborados segundo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, veiculadas pela Lei Federal nº 9.394/1996, e os Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs,

estabelecidos, pela União, por intermédio do Ministério da Educação, com a colaboração dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Ao ser dispensada a apresentação de Planos de Resgate e/ou Salvamento de animais ou espécies vegetais que não estão em processo de extinção, conforme inserção através do art. 101, § 3º, fica comprometido um dos objetivos da Política Ambiental que é a proteção dos animais silvestres, razão pela qual o dispositivo, conforme manifestação da SECIS, não convém ao interesse público.

Assim ponderadas, são as razões que me levam à contingência de opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 166/2015, incidente sobre os seguintes dispositivos: inciso XXIV do art.6O, §3º do art. 74, §3º do art. 101, §3º do art. 122, inciso IX, alínea "c" do art. 145 e inciso III do art.168.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Prefeito